

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

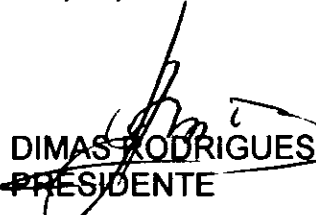
Processo nº. : 10680.003373/95-18
Recurso nº. : 11.069
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ÉLCIO REIS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.260

IRPF - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas e de cultura, inclusive artísticas, e as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Leis nº 3.830/60, art. 1º e 2º; 8.069/90, art. 260 e 8.383/91, art. 11, II, III).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLCIO REIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **16 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003373/95-18
Acórdão nº. : 106-09.260
RECURSO Nº. : 11.069
RECORRENTE : ÉLCIO REIS

RELATÓRIO

ÉLCIO REIS, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 06.09.96 (AR de fl. 28 - verso), através de recurso protocolado em 26.09.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 03, exigindo-lhe o imposto suplementar relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no valor de 862,76 UFIR, em virtude de terem sido glosadas contribuições e doações declaradas.

Em sua impugnação, o contribuinte alega, resumidamente, o seguinte:

- na relação de contribuições e doações consta a doação de 5.000 UFIR ao Partido dos Trabalhadores, sendo deduzido 4.380 UFIR, correspondentes a 10% dos rendimentos tributáveis;

- a dedução a partido político é permitida pelo artigo 95, inciso III, e § 1º da Lei 5.682/71, com a redação dada pela Lei 6.767/79;

- os artigos 78 e 79 do RIR que vigiram até 11.01.94 faziam menção à referida doação, estando em vigor a Lei 8.713/93, que previa nos artigos 38, I, § 2º e 48 tal possibilidade. A omissão no atual Regulamento não revoga a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que prevê o limite de dedução de duzentas vezes o salário mínimo, e que continua prevalecendo porque o artigo 5º do Decreto-lei 1.641/68 não cogita de doações a partidos políticos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003373/95-18
Acórdão nº. : 106-09.260

- a permissibilidade das deduções não necessita estar prevista somente em lei pertinente ao imposto de renda.

A decisão recorrida mantém **parcialmente** o lançamento, apresentando os seguintes fundamentos, em síntese:

- poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às entidades filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura e aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base nas Leis 3.830/60, art. 1º e 2º, 8.383/91, art. 11, II, III e 8.069/90, art. 260;

- de acordo com o Manual do Imposto de Renda poderão ser deduzidas, ainda, as contribuições feitas, sob algumas condições, no período de 05.02 a 21.04.93, para as Frentes Parlamentares destinadas à realização de campanhas com vistas ao plebiscito de 21.04.93;

- as leis 5.682/71, 6.767/79 e 8.713/93 citadas pelo impugnante versam sobre doações a partidos políticos, sem, no entanto, adentrarem no campo tributário;

- as disposições do RIR/80, também citadas, e que autorizavam tais doações foram revogadas pela Lei 7.713/88, art. 3º, § 6º, e 57;

- as contribuições para as Frentes Parlamentares não podem ser confundidas com doações a partidos políticos, conforme item 139 das Perguntas e Respostas - SRF - 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003373/95-18
Acórdão nº. : 106-09.260

Conclui a decisão pela manutenção da referida glosa, devendo, entretanto, ser refeito o cálculo do imposto, aplicando-se a interpretação mais benéfica ao contribuinte, de acordo com a NE/SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS N° 06/95, pelo que o saldo de imposto a pagar passa a ser de 849,41 UFIR.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 29/34, em que reedita os termos da impugnação, aditando o que segue:

- a Lei 5.682/71- Lei Orgânica dos Partidos Políticos - com a redação dada pela Lei 6.767/79, que previa a dedução das doações a partidos políticos, somente veio a ser revogada pela Lei 9.096, de 19.09.95. Dessa forma, é equivocado o entendimento manifestado na decisão, visto que a Lei 7.713/88 não revogou o § 1° do artigo 95 da Lei 5.682/71, pois esta é uma lei complementar, que somente poderia ser revogada por outra lei complementar;

- a decisão recorrida invoca a revogação dos artigos 78 e 79 do RIR/80, quando é sabido que alteração em decreto regulamentador não revoga nem altera dispositivo de lei

- somente a partir de 19.09.95 deixou de existir a permissibilidade da dedução pelas pessoas físicas das doações a partidos políticos;

- não é dado desconhecer ao exegeta que o sistema jurídico é único e que não tem o poder de ignorar os comandos legais, nem de apagar da lei palavras, pois no dispositivo legal que transcreve está dito que é permitida a dedução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003373/95-18
Acórdão nº. : 106-09.260

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 36/37, considera o recurso meramente protelatório, pelo que prega seu improvimento, e apresenta as seguintes contra-razões:

- não tem razão o inconformismo do contribuinte em relação à revogação da Lei 5.682/71 por lei de hierarquia inferior, pois a existir reconhecimento do seu raciocínio, este não lhe traria vantagem, uma vez que tal dedução foi introduzida pela Lei ordinária 6.767/79, que seria juridicamente ineficaz, tal qual a Lei 7.713/88;

- as matérias relativas à instituição, majoração e redução de tributos são reservadas à lei ordinária, de acordo com os artigos 146 e 150 da CF/88 e artigo 97 do CTN;

- o legislador constituinte outorgou ao Poder Público o poder-dever de reavaliar todo e qualquer tipo de incentivo setorial vigente, de privilégio com caráter de privilégio não geral, não exigindo para tanto lei complementar, sendo que tal reavaliação na área do imposto de renda foi feito pela Lei 7.713/88;

- a Lei 9.096/95 também é uma lei, como as demais, material e formalmente uma lei ordinária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003373/95-18
Acórdão nº. : 106-09.260

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo de glosa de deduções da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, relativas a contribuições a partidos políticos.

A Lei 7.713/88 que reformulou a sistemática de apuração do imposto de renda das pessoas físicas a partir de 01.01.1989, em seus artigos 3º, §§ 5º e 6º, revogou todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão da base de cálculo do imposto, bem como os que autorizavam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social, deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta, mantidas algumas isenções e exclusões da base de cálculo.

As deduções relativas a contribuições e doações admitidas pela legislação vigente sobre a matéria, de acordo com os artigos 87 e 88 do RIR /94 que a consolidam são aquelas feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas e as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sobre a revogação de tais deduções através da Lei 7.713/88, como acima referido, que é o único ponto sobre o qual se apoia a defesa do recorrente, que insiste em que tal revogação não poderia se operar através de lei ordinária, o d.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003373/95-18
Acórdão nº. : 106-09.260

Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, enfrentou de forma peremptória o assunto, pelo que me permito transcrever o seguinte excerto, cujos fundamentos concordo em todos os seus termos:

*"A um e apenas para argumentar, levanta o recorrente a tese do benefício comum, qual seja; a existir reconhecimento de seu raciocínio, o mesmo não lhe trará qualquer vantagem, uma vez que tal dedução, que foi introduzida pela Lei ordinária 6.767/79, também seria, tal como a Lei 7.713/88, juridicamente ineficaz e, portanto, inaplicável, pelo simples motivo de que a mesma **também não poderia alterar a Lei 5.682/71** em seu artigo 95 - uma norma **complementar** - e instituir tal dedução!!! (grifos e negrito do original)*

A dois, as matérias relativas à instituição, majoração e redução de tributos são reservados à LEI ORDINÁRIA (CF/88, arts. 146 e 150, I; CTN art. 97), daí restando que os dispositivos a elas relativos podem ser, validamente, revistos, alterados ou suprimidos por norma ordinária em face da excepcionalidade e especificidade típicas da NORMA QUALICADA pelo quorum, ainda que eventualmente inseridos em regramento dessa natureza, o que foi feito pela Lei 7.713/88.

A três, se não bastasse isso, o legislador constituinte outorgou ao Poder Público o poder-dever de reavaliar todo e qualquer tipo de incentivo fiscal setorial vigente em 05 de outubro de 1988 (específico; de privilégio; com caráter de favorecimento não geral). sob pena de extinção automática do mesmo por decurso de prazo (dois anos), não exigindo, para tanto, qualquer norma complementar (§ 1º - por lei), sendo certo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003373/95-18
Acórdão nº. : 106-09.260

tal reavaliação, em termos de Imposto de Renda, foi tratada pelo artigo 3º, parágrafos 5º e 6º da Lei 7.713/88, com início de vigência em 01 de janeiro de 1989 (art. 57), daí tendo restado expressa a revogação de "todos os dispositivos legais" que autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta (ADCT/88, artigo 41 - Lei 7.713/88)".

Não tem razão, portanto, o protesto do recorrente em relação à glosa da dedução em questão, devendo ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS